



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10240.000372/2005-80
Recurso nº	153.752 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 2000 e 2001
Acórdão nº	104-22.605
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO DO NORTE LTDA
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

PAF - INTIMAÇÃO ENTREGUE NO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula 1ºCC nº 9).

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO DO NORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente




HELOISA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis. 

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 07/83) lavrado contra a contribuinte REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO DO NORTE LTDA, CNPJ/MF nº 02.952.503/0001-92, para exigir crédito tributário de IRF, no valor total R\$ 7.178.310,44, em decorrência da caracterização de pagamentos feitos a beneficiários não identificados, nos anos-calendários de 2000 e 2001. Segundo consta da peça básica, a Contribuinte, apesar de intimado e re-intimado, não identificou os beneficiários e as respectivas operações a que se referem os lançamentos a débito em suas contas correntes. A base de cálculo do Imposto foi reajustada e a alíquota aplicada, de 35%, sendo que a multa de ofício imposta é a de 75%.

A Contribuinte foi intimado por AR, em 20 de maio de 2.005 (fls. 06/verso).

Todavia, a sua impugnação somente foi protocolizada em 19 de julho de 2.005 (fls. 247/267), acompanhada dos documentos de fls. 268/414. Preliminarmente ataca a questão da intempestividade, afirmando que a pessoa que recebeu o AR não era mais funcionário da empresa, tendo estado, inclusive, em litígio trabalhista, cuja prova estaria anexando (todavia, não se localizou nos autos, com a impugnação, os documentos que o impugnante diz ter juntado, a não ser a página da frente do registro de empregado da pessoa que assinou o AR). Argüi, ainda, a nulidade do auto de infração, por erro formal, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de se usar dados da CPMF para lançamentos como o presente, insurgindo-se contra a aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001. Alega, ainda, que houve erro de cálculo, tendo sido considerada uma alíquota de 53,85% e não de 35% e arremata defendendo a abusividade da multa de ofício, requerendo a sua redução para 20%.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, à unanimidade de votos, por meio do acórdão nº 5.857, de 13.04.2006, da sua 1ª Turma, não conheceu da impugnação, em face da sua intempestividade (fls. 416/420). Diz a sua ementa (fls. 416):

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2000, 2001

Ementa: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Impugnação não conhecida.”

Intimada pessoalmente, por meio de seu representante legal, em 13 de julho de 2.006 (fls. 448), a Contribuinte interpôs seu recurso voluntário, tempestivamente, em 14 de agosto de 2.006 (fls. 453/467), acompanhado dos documentos de fls. 468/521. Insiste na existência de vício na intimação, por ter sido recebida por pessoa estranha à Empresa, requerendo a reconsideração da conclusão do acórdão de primeira instância.

Após despacho desta Presidência (fls. 523/524), informação Fiscal de fls. 582 dá conta de que o arrolamento de bens não foi feito pela não localização de bens para tanto.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, frente à inexistência de bens e direitos a serem arrolados, conforme atestado às fls. 582, pela autoridade administrativa preparadora de primeira instância, enquadrando-se, assim, no permissivo do § 2º, do artigo 32, do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 10.522/2002. Dele, pois, tomo conhecimento.

O que está em apreciação é, apenas, a questão da tempestividade ou não da peça impugnatória. Alega a Empresa que a pessoa que assinou o AR não era mais seu funcionário e que estava no seu estabelecimento apenas para receber parcela de valor, relativa a acordo trabalhista que foi com ele firmado.

No recurso, repete a mesma linha de defesa.

Há duas considerações a serem feitas:

1ª. Com a impugnação não veio nenhum documento relativo à suposta ação trabalhista em que a Contribuinte seria ré, proposta pelo Sr. José Cruz de Almeida, que assinou o AR. Tal documento somente foi juntado com o recurso (fls. 481/482), a partir do que fica evidenciado – inclusive pela análise da ficha funcional daquele ex-funcionário, juntada de forma parcial (fls. 278 – apenas a frente e não o verso também) – que foram duas as empresas demandadas na referida ação trabalhista, a saber: Marka Prévia Instituto de Marketing e Análise Prévia de Opinião Pública Ltda, CNPJ nº 84.602.291/0001-88, e Rede de Rádio e Televisão do Norte Ltda, CNPJ nº 02.952.503/0001-92, sendo que a única pessoa jurídica condenada foi a primeira, sendo ela que ficou obrigada a fazer os pagamentos mensais suscitados pela Recorrente. Aliás, pelo documento de fls. 278 também fica evidenciado que a empregadora de direito do Sr. José Cruz de Almeida era essa empresa e não a Recorrente. Logo, a rigor, o Sr. José Cruz de Almeida nunca foi funcionário de direito da Recorrente, mas prestou seus serviços, de fato a ela, conforme se depreende dos documentos objeto da ação trabalhista em anexo.

2ª. Na verdade, tais fatos restam inócuos, uma vez que, para fins de intimação, por via postal, o que vale é o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72:

“Artigo 23 – Far-se-á a intimação:

...

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio dou via comprova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

...” (grifos nossos)



No caso concreto, é fato incontroverso que o AR foi direcionado ao domicílio fiscal eleito pelo Contribuinte, não fazendo a legislação qualquer ressalva quanto a condições ou requisitos para o seu recebimento.

A esse propósito, a Súmula n.º 9, desse Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes da União, põe uma pá de cal sobre a questão:

“Súmula 1.ºCC n.º 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.” (grifos nossos)

Na mesma linha, essa Colenda Câmara também já decidiu em situação muito semelhante à presente:

“IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTIMAÇÃO ENTREGUE NO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE - Considera-se efetivada a notificação realizada na data do recebimento no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, irrelevante o fato de que quem recebeu o documento, comprovado mediante assinatura no Aviso de Recebimento, não seja o próprio contribuinte ou seu preposto.

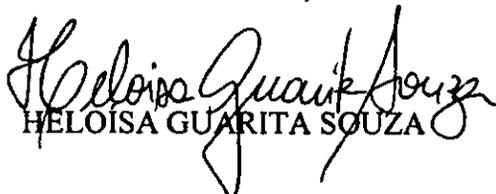
IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, é intempestiva e não instaura o litígio. Correta a decisão de primeiro grau que não conheceu da impugnação apresentada nessas condições.

Recurso não conhecido.” (Acórdão n.º 104-20.538, de 17.03.2005, Relator Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – grifos nossos)

Considerando-se que a ciência do auto de infração se deu, no domicílio da Empresa, em 20 de maio de 2005, e que a sua impugnação somente foi apresentada em 19 de julho de 2.005, é ela manifestamente intempestiva, não havendo causa que justifique a sua relevação. Logo, em consequência, nos termos do artigo 14, do Decreto n.º 70.235/72, nem mesmo a fase litigiosa do procedimento foi instaurada.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007


HELOÍSA GUARITA SOUZA